



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902550/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.163 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF. FALTA DE PROVAS

No processo contencioso da compensação é ônus do contribuinte e não da Fazenda comprovar a existência do seu direito creditório. Este ônus ganha relevo quando a recorrente foi alertada pela decisão da DRJ a trazer provas idôneas do seu crédito, mas, apesar disso, junta apenas documentos vinculados a lançamentos unilaterais da própria empresa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.162, de 20 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13896.902421/2012-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre pedido de compensação não homologado por inexistência do crédito, cujos detalhes de fato encontram-se no relatório da decisão recorrida.

Contra o despacho decisório a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando ter pago IRRF a mais do que o devido, razão pela qual fazia jus à compensação da diferença entre o valor corretamente devido e o pago em montante incorreto.

Em síntese, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas que atestassem a causa do pagamento indevido, especialmente os lançamentos contábeis, baseados em documentos idôneos.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário sustentando que o pagamento foi realizado a maior, juntando relatórios da empresa com informações relativas aos lançamentos de IRRF, DIRF do período, planilhas e arquivo não paginável que chamou de “razão contábil”.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre do pagamento indevido de IRRF do período de 06/2008, em que teria recolhido R\$ 20.545,15 e R\$ 98.791,20 de IRRF com código da receita 1708, mas, os valores corretos seriam, respectivamente, R\$ 18.420,43 e R\$ 84.324,84. Ao detectar o erro,

retificou a DCTF em 19/09/2012. Segundo alega, a diferença paga a mais se deve a alguns lançamentos feitos em duplicidade no período.

Com o recurso voluntário, a recorrente junta: i) relatórios internos de apuração do IRRF; ii) relatórios internos de apuração do IRRF do mês de setembro de 2008; iii) informes de rendimentos do período em questão e iv) planilha que chama de “razão contábil da conta IRRF do período” (arquivo não paginável).

Em que pese os relatórios juntados pela recorrente indicarem alguns valores em duplicidade, os documentos juntados são relatórios internos elaborados pela própria recorrente. Não se trata de documentação contábil lastreada em Notas Fiscais, faturas ou contratos que atestem os valores efetivamente descontados a título de IRRF da receita de terceiros.

Na mesma linha de entendimento, as planilhas juntadas como arquivos não pagináveis não constituem os livros razão e diário contábeis. Essa prova contábil seria essencial para se aferir os lançamentos realizados a título de IRRF com os valores das receitas pagas aos beneficiários. A partir dessa aferição poderia ter-se ao menos indícios de prova de que a empresa deveria ter retido os valores que alega serem os corretos, e que recolheu mais do que deveria, o que daria motivação ao seu crédito.

Enfim, o conjunto probatório se resume a documentos de lançamentos unilaterais da empresa, sem as provas idôneas da diminuição do valor do débito correspondente ao período de apuração em questão.

Saliente-se que a prova no processo contencioso da compensação é ônus do contribuinte e não da Fazenda. Aliás, sobre este ponto, a recorrente foi alertada pela decisão da DRJ, mas, apesar disso, juntou apenas os documentos vinculados a lançamentos unilaterais da própria empresa.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão da recorrida e despacho decisório.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator